

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 532017 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 53/2017

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2017

Inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho e outros

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2017, que inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 20 de março de 2017, e sua ementa publicada, na data de 21 de março de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que diante do interesse público de que a transição entre governos permita a continuidade da devida prestação de serviços e atuação da administração e não gere cissão ou período sem atuação devida dos gestores, entende-se necessária a institucionalização da obrigatoriedade de prestação de informações que interessem aos administradores eleitos.

Assim realizar uma transição de governo transparente, com o fornecimento do maior número possível de informações ao prefeito eleito é essencial para a continuidade da administração e atingimento do interesse público.

A Transição de Governo objetiva dar condições para que o eleito para o cargo de Prefeito receba do Prefeito em exercício todas as informações necessárias à implementação da nova gestão, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 532017 fls. 2/4

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) permite a obtenção, por qualquer interessado, de muitas dessas informações sobre situação da gestão municipal.

Ocorre que, a regulamentação de obrigatoriedade de instituição de transição de governo no município, proporciona ferramentas importantes, como a formação de equipe de transição, para facilitar o conhecimento da administração pública e preparo para o início de mandato do prefeito eleito.

A institucionalização da transição de governo que reforça o caráter Republicano da gestão pública, baseando-se nos princípios da transparência, da impessoalidade e moralidade e deve ser colocado em prática por ocasião da sucessão municipal, atendendo assim, o interesse público que permeia a questão.

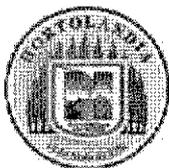
É possível se fazer tal previsão por lei municipal em face da liberdade de auto-organização que as unidades federativas detém, por não ser norma de simetria (observância necessária) e por não configurar regra de Processo Legislativo (estas sim de observância necessária).

Entendeu-se por propor, inicialmente, Emenda à Lei Orgânica para que o instituto da transição de governo passe a constar da principal lei municipal conferindo-lhe, assim, mais estabilidade e menos sujeição a variações.

Cabe mencionar que a possibilidade de emenda à Lei Orgânica está nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia e arts. 188 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia (Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008).

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente nos termos do art. 50 da Lei Orgânica, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O rito para apreciação da proposta de Emenda à Lei Orgânica nos termos do §1º do Art. 50, demanda apreciação em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias entre as votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 532017 fls. 3/4

A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a sua aprovação com o respectivo número de ordem.

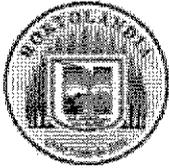
A matéria em análise é oportuna, porquanto previne ocorrências de situações conflitantes a exemplo de problemas vivenciados na transição de governo passado.

Para melhor adequação legislativa os autores em melhor análise recomendam apresentar **EMENDAS MODIFICATIVAS** aos Arts. 73B e 73-C, e **EMENDA ADITIVA** para acrescentar o Art. 73D, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 73-B Para atingir os fins do art. 73-A fica instituída equipe de transição composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (tres) indicados pelo Prefeito eleito e 2 (dois) de assessoramento, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, de livre escolha de cada um.

§1º A equipe de transição terá um Coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pelo Prefeito eleito, sendo-lhe facultado requisitar quaisquer informações aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

§2º Os membros indicados pelo Prefeito eleito deverão ocupar cargos especiais de transição, cuja lotação somente ocorrerá no período de transição, contados após 10 (dez) dias da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 532017 fls. 4/4

proclamação do resultado oficial das eleições majoritárias até a data de 2 de janeiro do ano seguinte.

§3º Na eventualidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo não haverá processo de transição, vedado neste caso a lotação dos cargos especiais de transição.

Art. 73-C Constitui conduta que enseja responsabilidade do agente público recusar-se a fornecer informação requerida pela Comissão de Transição e ou com suporte na Lei de Acesso a Informação, objetivando retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 73-D Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo disporá sobre a criação de cargos especiais de transição, sua remuneração e disporá sobre deveres e regras para implementação do processo de transição de governo republicano.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2017.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2017.

Vereador Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Paulo Pereira Filho
Membro

José Geraldo da Silva
Membro